

A. I. N º - 295902.0903/06-3
AUTUADO - CARLOS ROBERTO SCOPEL
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 10.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0116-02/07

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. O débito foi apurado com base na reconstituição da conta fiscal, em virtude de lançamento de operação tributada como não tributada, relativamente a saídas interestaduais de madeira. Infração elidida em parte, sendo elaborados novos demonstrativos, os quais, foram submetidos à apreciação do sujeito passivo, sem qualquer manifestação de sua parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/2006, acusa o contribuinte supra de ter deixado de recolher o ICMS no valor de R\$ 4.644,69, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho e agosto de 2004, abril, julho a setembro, e dezembro de 2005, e março de 2006, conforme demonstrativo às fls. 8 a 19.

O autuado, por seu representante legal, em sua peça defensiva às fls. 137 a 140, após descrever a infração que lhe foi imputada, mostrando-se irresignado com a autuação, preliminarmente aduziu que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, e que finalizando suas operações solicitou baixa de sua inscrição cadastral, e como possuía saldo credor em seus livros fiscais requereu sua restituição.

Em seguida, analisando o mérito da autuação, mostra que a empresa operava com compra e venda de madeiras, e que o transporte da mesma era feito com a antecipação do ICMS, conforme comprovantes de recolhimentos, creditando-se desses valores e apurando o resultado, que quando devedor, era recolhido e quando credor era transportado para o mês seguinte e utilizado como crédito.

Concluindo, requer a nulidade do auto de infração, ou caso contrário a sua improcedência.

Foram juntados à impugnação um extrato dos recolhimentos efetuados; cópias de todos os demonstrativos utilizados na apuração do débito; e uma pasta contendo o original do livro Registro de Apuração do ICMS nº 4 (fls. 141 a 264).

Na informação fiscal às fls. 269 a 270, o autuante informou que analisou o demonstrativo apresentado na defesa, e refez a apuração do ICMS constante no RAICMS. Explica que o saldo credor constante do livro de apuração não foi escriturado corretamente em virtude de ter havido saída tributada sem constar o débito do ICMS, conforme DÉBITO ICMS A SER PAGO COM DAE ESPECÍFICO E ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO e no demonstrativo SAÍDA INTERESTADUAL DE MADEIRA E RESPECTIVO FRETE, cujos valores de débito e ICMS pagos foram transferidos para o demonstrativo APURAÇÃO DE ICMS A RECOLHER E CONFRONTO COM ICMS ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO, e que os valores lançados no auto de infração são os constantes na coluna Saldo Final Apurado – Devedor.

Diz que no último demonstrativo foram corrigidos os valores debitados, resultando na correção do saldo credor existente escriturado no livro de apuração no período de janeiro de 2001 a abril de 2006.

Informou que revisou o valor do ICMS devido no mês de janeiro de 2004, bem como os valores pagos, tomando por base o extrato de recolhimentos apresentado na defesa, resultando na elaboração de outro demonstrativo intitulado de REVISÃO DÉBITO ICMS A SER PAGO COM DAE ESPECÍFICO E ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO (fls. 272 a 274), e no demonstrativo SAÍDA INTERESTADUAL DE MADEIRA E RESPECTIVO FRETE (fl. 275), ressalvando que nesses demonstrativos constam apenas os meses em que houve alteração.

Foi anexado à informação fiscal novo demonstrativo de débito (fl. 271), com a alteração do débito para o valor de R\$ 3.787,41, com a sugestão de que o autuado fosse cientificado, reabrindo-se o prazo para defesa.

Consta à fl. 276 intimação dando ciência ao sujeito passivo da informação fiscal e dos novos elementos anexados, conforme AR à fl. 279 assinado pelo próprio autuado, porém, no prazo estipulado não houve qualquer manifestação de sua parte.

Na fase de instrução o processo foi submetido a pauta suplementar do dia 03/04/2007, sendo decidido, por unanimidade, pela desnecessidade de tal trabalho, tendo em vista que o mesmo contém todos os elementos necessários para a sua instrução.

VOTO

O Auto de Infração exige imposto do autuado sob acusação de que o mesmo deixou de recolher o ICMS, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Embora a infração esteja assim descrita, contudo o débito foi apurado com base no refazimento da conta corrente fiscal, constando no corpo do auto de infração o seguinte complemento ao fato acima descrito: *"Em anexo demonstrativos denominados: SAÍDA INTERESTADUAL DE MADEIRA E RESPECTIVO FRETE e DÉBITO ICMS A SER PAGO COM DAE ESPECÍFICO E ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO, constando os valores apurados relativos a operações tributadas e não tributadas, inclusive frete, sendo que os valores relativos a débito e crédito de ICMS foram consolidados no demonstrativo APURAÇÃO DE ICMS A RECOLHER E CONFRONTO COM ICMS ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO, no qual se pode observar os novos valores relativos a apuração do ICMS que foi escriturado indevidamente no respectivo livro, verificando-se saldo devedor a recolher. Ressaltamos que o contribuinte vendeu madeira para outro estado com frete FOB, não recolheu o ICMS do frete e se creditou do valor do ICMS que deveria ter sido recolhido antecipadamente, além disso vendeu mercadoria tributada e escriturou como não tributada. Tratando de frete por conta do destinatário o crédito foi indevido sido destacado no livro de apuração como outros créditos. Assim o contribuinte na conta saldo credor, conforme consta do seu livro de apuração de ICMS."*

Portanto, para chegar aos valores lançados no Auto de Infração a fiscalização tomou por base o demonstrativo constante às fls. 8 a 9, intitulado de APURAÇÃO DE ICMS A RECOLHER E CONFRONTO COM ICMS ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO, que diz respeito a reconstituição da conta corrente fiscal, na qual, foram consignados mensalmente em cada coluna os valores correspondentes a: período de apuração; saldo credor anterior (escriturado e o real); o total dos débitos (real e o escriturado); o total dos créditos; outros créditos (DAE's pagos e recolhimentos escriturados); saldo final apurado e o saldo final escriturado; e finalmente os saldos credores ou devedores.

No compulsar dos documentos constantes nos autos, verifiquei que os valores informados como escriturados correspondem com os valores lançados no RAICMS. Quanto aos valores

denominados como “reais”, as divergências para o livro de apuração ocorreram em relação aos valores dos débitos e dos valores dos recolhimentos, cujo levantamento dos mesmos se encontram nas folhas 10 e 11 (saídas interestadual de madeira e respectivo fretes) e nas folhas 12 a 19 (débito de ICMS a ser pago com DAE específico e escriturado no livro de apuração).

Na defesa administrativa, foi aduzido pelo contribuinte que a empresa operava com compra e venda de madeiras, e que o transporte da mesma era feito com a antecipação do ICMS, conforme comprovantes de recolhimentos, creditando-se desses valores e apurando o resultado, que quando devedor, era recolhido e quando credor era transportado para o mês seguinte e utilizado como crédito, tendo juntado um extrato de recolhimentos efetuados.

A autuante reconheceu como devido incluir no levantamento fiscal parte dos recolhimentos apresentados, tendo elaborado novos demonstrativos (docs. fls. 271 a 275), os quais, mediante intimação, foram submetidos à apreciação do autuado (fls. 276 a 279), sem qualquer manifestação de sua parte.

Desta forma, considero o silêncio do sujeito passivo com um reconhecimento da infração que lhe fora imputada, o que torna procedente em parte a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 3.787,41, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/8/2004	9/9/2004	9.063,70	17	50	906,37
30/4/2005	9/5/2005	30.464,00	17	50	1.523,20
31/7/2005	9/8/2005	1.101,60	17	50	110,16
31/8/2005	9/9/2005	5.831,60	17	50	291,58
30/9/2005	9/10/2005	3.808,00	17	50	380,80
31/12/2005	9/1/2006	1.309,20	17	50	65,46
31/3/2006	9/4/2006	5.098,40	17	50	509,84
TOTAL DO DÉBITO					3.787,41

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0903/06-3, lavrado contra **CARLOS ROBERTO SCOPEL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$ 3.787,41**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS JULGADOR